



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 102/92

"Dispõe sobre metragem de área de terreno de Núcleos Habitacionais que menciona e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam estabelecidas as seguintes-diretrizes para os Núcleos Habitacionais a seguir enumerados:

A - JARDIM SÃO LUCAS, área mínima do terreno: 191,10 m2; área mínima de construção: 35,66 m2;

B - JARDIM REDENTOR, área mínima do terreno:- 195,80 m2; área mínima de construção: 35,66 m2;

C - JARDIM DAS LARANJEIRAS, área mínima de terreno: 171,95 m2, área mínima de construção: 42,89 m2 e 33,98 m2;

D - PARQUE SÃO VALENTIM, área mínima de terreno: 140,00 m2; área mínima de construção: 26,18 m2.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de julho de 1.992.

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de 08 de 1992

[Assinatura]
Presidente

Retirado da pauta por falta
falta de Parecer da Comissão
de Justiça.
Pi. 11/08/92.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Retirado da pauta dos trabalhos por
falta de "quorum" na votação.
Pi. 08/09/92



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores vereadores, objetiva dar tratamento diferenciado aos Núcleos Habitacionais que menciona, compatibilizando-os com as normas aprovadas pelo Agente Financeiro.

Pela legislação local em vigor, a metragem de lotes e do embrião de casas populares é maior do que a decidida nos Núcleos de que trata esta propositura, daí urgindo a necessidade imperiosa de adequá-la à realidade.

O Projeto não generaliza. Se direciona apenas e tão somente aos Conjuntos Habitacionais JARDIM SÃO LUCAS, JARDIM REDENTOR, JARDIM DAS LARANJEIRAS e PARQUE SÃO VALENTIM.

Assim justificado e dado o alcance social da matéria, é que esperamos contar com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, requerendo desde já, tramitação - em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

No ensejo, reiteramos os protestos de alta estima e distinta consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 102/92 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre metragem de área de terreno de Núcleos Habitacionais, que menciona e dá outras providências, é do seguinte parecer:

1. Por ocasião do estudo do Projeto de Lei em tela, necessário foi reciclar os textos legais que regem a matéria.

Ei-los.

A Lei Municipal nº 1.169 de 10 de agosto de 1973.

A Lei Municipal nº 1.403 de 07 de fevereiro de 1980, que revogou parcialmente a Lei 1.169/73, no seu artigo 3º — objeto de nosso estudo — que a seguir transcrevemos:

"Artigo 1º) - O disposto na Lei Municipal nº 1.169, de 10 de agosto de 1973, não se aplica à construção de habitações de interesse social, edificadas através de órgãos de direito público ou privado que, obedecidas as normas do sistema financeiro da habitação, contribuam para a solução do problema habitacional.

Artigo 2º)....."

Ainda, a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, considerou no seu artigo 4º inciso II, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Artigo 4º) - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I -
- II - os lotes terão área mínima de ' 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjunto habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.
- III -
- IV -
- §1º) -
- §2º) -"

2. Assim, em confronto com o Projeto de Lei em tela que visa regularizar as unidades habitacionais dos recém-construídos Conjuntos Habitacionais, Jardim São Lucas, Redentor, Laranjeiras e Parque São Valentim no tocante a metragens de terreno e área edificada, notamos que as Leis em vigor dão perfeitamente o direito à Municipalidade de regularizar as metragens, por ato simples da administração.

Máxime, com relação à área edificada em razão de tratar-se de ato da própria administração, e de competência exclusiva do executivo de ferida pelo inciso XXIV, artigo 54, L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

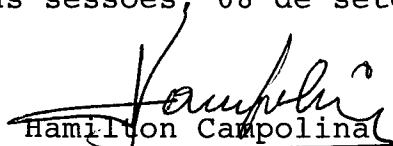
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Destarte, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina pela rejeição do Projeto de Lei, em razão dos Diplomas Legais citados da rem condições da questão ser resolvida em próprio âmbito administrativo.

Sala das sessões, 08 de setembro 1992


Hamilton Campolina

Relator


Rubens Santos Costa

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

06

PARECER Nº

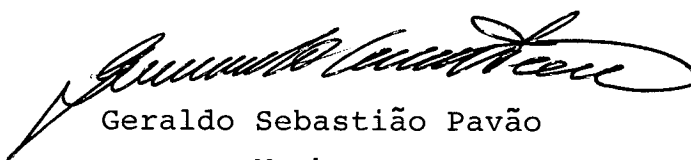
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 102/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre metragem de área de terreno de Núcleos Habitacionais que menciona e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04/AGOSTO/1992.

Rubens Santos Costa
Presidente

Hamilton Campolina
Relator


Geraldo Sebastião Pavão
Membro